



GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 4332/2013

Ementa: Dispõe sobre o licenciamento ambiental no município de Paulista, cria a Taxa de Licenciamento Ambiental e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 1º- Esta Lei se destina a estabelecer critérios e procedimentos destinados ao Licenciamento Ambiental de atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente no Município de Paulista, a serem exercidos pela Secretaria de Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, bem como a respectiva taxa decorrente do exercício do Poder de Polícia Ambiental.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I- **Licenciamento Ambiental:** procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.
- II- **Licença Ambiental:** ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou

jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

- III- **Estudos Ambientais:** são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida;
- IV- **Impacto ambiental:** qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e qualidade dos recursos naturais;
- V- **Impacto Ambiental de Âmbito Local:** é todo e qualquer impacto ambiental na área de influência direta da atividade ou empreendimento, que afete diretamente, no todo ou em parte, exclusivamente o território do Município de Paulista;
- VI- **Empreendedor:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização do empreendimento, atividade ou obra sujeita ao licenciamento ambiental.

Art. 3º - A SEMMA, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável.

Art.4º - Para avaliação do impacto ambiental e da degradação das atividades no meio urbano, serão considerados os reflexos dos empreendimentos sobre o ambiente natural, o ambiente social, o desenvolvimento econômico e sociocultural e a infraestrutura da cidade.

Art. 5º - A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, modificação, operação, ampliação e desativação de atividades e empreendimentos, bem como o uso e a exploração de recursos ambientais, de qualquer natureza, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público, de impacto ambiental no âmbito local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental pela SEMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal os empreendimentos e atividades de impacto ambiental de âmbito local, bem como aqueles que forem objeto de delegação de competência por parte do Estado de Pernambuco, através de convênio.

§ 2º - Consideram-se atividades de impacto ambiental de âmbito local:

- I- aquelas definidas por Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA;
- II- as definidas por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente– CMMA, respeitados os limites estabelecidos pelo CONSEMA;
- III- aquelas localizadas em unidades de conservação instituídas pelo Município exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APA.

§ 3º - Compete ao Poder Executivo detalhar os critérios de exigibilidade de Licenciamento Ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, estabelecendo ainda os casos que podem ser dispensados da Licença Ambiental Municipal sem prejuízo das demais Licenças legalmente exigíveis, assim como os procedimentos administrativos e os prazos a estes inerentes, nos limites de suas atribuições legais.

Art. 6º - A SEMMA, nos limites de sua competência, se utilizará dos seguintes instrumentos:

I - Autorização Ambiental (AA): ato administrativo emitido com ou sem prazo de validade, mediante o qual o órgão ambiental estabelece as condições para implantação ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços bem como para execução de obras emergenciais de interesse público, tais como:

a) Autorização para supressão e o manejo de vegetação e suas formações sucessoras de competência municipal nos casos previstos Lei, estabelecendo condicionantes e medidas mitigadoras e/ou compensatórias;

b) Autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente de atividades ou empreendimentos que interfiram de alguma forma em Área de Preservação Permanente (APP), somente quando enquadrados nos casos excepcionais previstos na Lei ou em Resolução do CONAMA, e cuja competência tenha sido delegada pelo Estado;

c) Autorização para licenciamento de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental que afete Unidade de Conservação Municipal ou sua zona de amortecimento, cujo licenciamento ambiental esteja sendo realizado em âmbito Estadual ou Federal;

d) Autorização para movimentação de resíduos: autoriza o encaminhamento de resíduos industriais para locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final dentro dos limites do Município de Paulista;

e) Autorização para execução de obras emergenciais de caráter privado: autoriza a execução de obras emergenciais em empreendimento privado, quando decorrentes de acidentes de causas naturais, como intempéries, mediante prévia vistoria do órgão ambiental, com vistas a mitigar ou eliminar os impactos no meio ambiente gerados pelos referidos acidentes.

II - Certidão Ambiental (CA): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica a sua anuência, concordância ou aprovação quanto a procedimentos específicos, tais como:

a) anuência a outros órgãos públicos, ou a outros departamentos da administração pública municipal em relação à conformidade do requerimento perante a legislação ambiental;

b) aprovação de área de Reserva Florestal, localizada em propriedade particular quando assim exigida pela Lei de Uso do Solo, ou pelo órgão licenciador ambiental para fins de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, vedada a alteração de sua destinação, ressalvadas as exceções previstas em lei;

c) baixa de Responsabilidade Técnica pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento;

d) cumprimento de condicionantes de licenças ou autorizações ambientais;

e) regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem licença ambiental, em data anterior à entrada em vigor da presente Lei, a ser emitida após o cumprimento das obrigações oriundas de sanção administrativa aplicada ou daquelas fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta, não dispensando a necessidade do licenciamento ambiental aplicável, quando for o caso;

f) inexistência, nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas pelo requerente, ressalvados os processos administrativos em curso;

g) inexigibilidade de licenciamento para empreendimento ou atividade de impacto local cujo potencial poluidor seja considerado como insignificante, e o porte do empreendimento seja classificado como mínimo ou pequeno, com base na classificação de atividades poluidoras definida pelo órgão estadual competente.

III - Licença Ambiental: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental municipal estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas na localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, tais como:

a) Licença Municipal Prévia (LMP): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

b) Licença Municipal de Instalação (LMI): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. A LMI pode autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação;

c) Licença Municipal de Operação (LMO): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com

as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas para a operação;

d) Licença Ambiental Municipal Simplificada (LMS): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e/ou a operação de empreendimentos ou atividades cujo potencial poluidor, definido através de regulamentação específica, permita a utilização desse instrumento;

e) Licença Ambiental Municipal de Recuperação (LMR): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova a remediação, recuperação, descontaminação ou eliminação de passivo ambiental existente, na medida do possível e de acordo com os padrões técnicos exigíveis, e as medidas de proteção à saúde da população e dos trabalhadores, em especial aqueles em empreendimentos ou atividades fechados, desativados ou abandonados;

V - Documento de Averbação: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença ou Autorização Ambiental;

VI - Termo de Encerramento (TE): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, quando do encerramento de determinada atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação mediante LAMR, estabelecendo as restrições de uso da área.

§ 1º - A SEMMA poderá instituir outros instrumentos de licenciamento, autorização e controle ambiental, através de Portaria ou Resolução, mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - O Termo de Encerramento deve ser requerido por todos os empreendimentos e atividades sujeitos à Licença Municipal de Operação, por ocasião do encerramento de suas atividades.

§ 3º - Os procedimentos para requerimento das Licenças Ambientais e demais instrumentos de licenciamento e controle ambiental obedecerão aos critérios estabelecidos pela SEMMA por regulamento específico e aos demais previstos na legislação vigente.

§ 4º - A SEMMA, comunicará ao órgão ambiental estadual competente bem como ao CMMA, os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, para atividades consideradas de impacto ambiental de âmbito local

§ 5º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no Diário Oficial dos Municípios, no sítio eletrônico da Secretaria ou em periódico local de grande circulação.

Art. 7º - Para fins de licenciamento ambiental, a critério da SEMMA, ou conforme previsto em Resolução dos Conselhos Nacional, Estadual ou Municipal do Meio Ambiente, poderá ser exigido Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

§ 1º - As exigências, diretrizes, orientações e prazos estabelecidos pela SEMMA, para elaboração do respectivo EIA/RIMA, de acordo com as normas e padrões previstos, deverão ser apresentadas ao empreendedor sob forma de Termo de Referência.

§ 2º - Observada a legislação pertinente, a SEMMA objetivando a definição quanto à significância das alterações ambientais, poderá exigir a elaboração de outros estudos específicos.

§ 3º - Correrão por conta do empreendedor todas as despesas e custos referentes à realização do Estudo de Impacto Ambiental. EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e outros estudos ambientais;

§ 4º - Os Estudos de Impacto Ambiental deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados.

Art. 8º - Durante a avaliação ambiental para a concessão do licenciamento ambiental, a SEMMA, sempre que julgar necessária, ou quando solicitada por entidade civil, pelo Ministério Público, pelo CMMA, ou por no mínimo 50 munícipes, promoverá a realização de audiência pública, perdendo a validade a licença concedida na hipótese de sua não realização.

Art. 9º - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pela SEMMA, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório -EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação do Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Art. 10º - O encerramento ou alteração de atividade, a mudança de firma ou denominação social, bem como nos casos de transformação, incorporação, desmembramento, cisão ou fusão das sociedades, deverá ser comunicada à SEMMA acompanhada da respectiva documentação.

Art. 11º - Os empreendimentos e atividades licenciadas pela SEMMA poderão ter suas licenças ambientais suspensas temporariamente, ou cassadas, nos seguintes casos:

I - falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais aprovados;

II - descumprimento ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

III - má-fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

IV - superveniência de riscos ambientais ou de saúde pública, atuais ou iminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

V - infração continuada;

VI - iminente perigo para a saúde pública.

§ 1º - A cassação da licença ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem corrigidas pelo empreendedor, em prazo determinado pela SEMMA, subordinando-se tal medida à decisão administrativa proferida em última instância e garantido, em qualquer caso, direito de defesa.

§ 2º - Do ato de suspensão temporária ou cassação da licença ambiental caberá recurso administrativo.

Art. 12º - A SEMMA emitirá as licenças e autorizações ambientais considerando os seguintes prazos máximos:

I - Autorização Ambiental (AA): 01 (um) ano

II - Licença Municipal Prévia (LMP): 01 (um) ano;

III - Licença Municipal de Instalação (LMI): 04 (quatro) anos

IV - Licença Municipal de Operação (LMO): 04 (quatro) anos;

V - Licença Municipal Simplificada (LMS): 02 (dois) anos;

VI - Licença Municipal Recuperação (LMR): de acordo com o cronograma da execução da recuperação;

§ 1º - As renovação de licenças e autorizações municipais deverão ser requeridas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da expiração do prazo de validade, fixado na respectiva licença.

§ 2º - Ultrapassado o prazo de requerimento de renovação da licença, deverá ser requerida uma nova licença.

§ 3º - A SEMMA poderá estabelecer prazos de validade específicos para Licença Ambiental de Operação (LMO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores ao máximo estabelecido no caput deste artigo.

§ 5º - O licenciamento de atividades, serviços, projetos imobiliários e industriais no território municipal ficará sujeito à observância das normas legais e regulamentares pertinentes ao uso, ocupação e parcelamento do solo, edificações e instalações e, ainda, no que couber, às normas dos órgãos competentes do Estado e da União.

§ 4º - A Licença Municipal de Operação (LMO) para empreendimentos imobiliários que tenham o esgotamento sanitário com sistema de tanque séptico e com ligação na rede pública coletora de esgotamento sanitário será concedida por prazo indeterminado.

§ 5º - A renovação da Licença Municipal de Operação (LMO) poderá ter prazo máximo de 2 anos.

Art. 13º - A SEMMA terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo de solicitação de licença ou autorização, para deferir ou indeferir o requerimento, ressalvados os casos em que houver necessidade de elaboração de Estudos de Avaliação de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares, exigência de esclarecimento ou complementações acerca do empreendimento, outros documentos necessários à análise do processo ou quando da definição de realização de audiência pública.

Art.14º - A SEMMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para as licenças e autorizações, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data do protocolo de requerimento.

Art. 15º - Fica o Poder Executivo de Paulista autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado de Pernambuco, por meio dos órgãos estaduais de meio ambiente, visando a execução dos procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como a correlata cooperação técnica e administrativa entre os partícipes.

Art. 16º - Fica criada a Taxa Licenciamento Ambiental - TLA, a qual tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para o exercício de atividades no âmbito do Município de Paulista.

Art. 17º - É contribuinte da TLA o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da respectiva atividade.

§ 1º - A taxa de licenciamento ambiental, bem como a sua renovação, deverá ser recolhida previamente ao pedido das licenças ou renovação, sendo seu pagamento pressuposto para análise do projeto.

§ 2º - Havendo taxas adicionais, estas deverão ser pagas no ato do resgate das respectivas licenças.

§ 3º - No caso de haver desistência da solicitação da licença ambiental, ou indeferimento desta, não haverá o reembolso da taxa paga.

Art. 18º - A TLA terá seu valor arbitrado por regulamento, dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com os índices estabelecidos na Tabela contida no Anexo I desta Lei.

§ 1º O Anexo I desta Lei não definirá as atividades de impacto ambiental local, constituindo apenas referência tributária.

§ 2º - O porte do empreendimento e seu potencial poluidor são os definidos no Anexo II desta Lei;

§ 3º - Para renovação de licenças, não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa corresponderá a cinquenta por cento daquele estabelecida na Tabela Anexa I.

§ 4º - Será concedido desconto de 50% do valor da TLA para as micros e pequenas empresas assim definidas por norma federal.

Art. 19º - Ficam isentas do pagamento das taxas de Licenciamento Ambiental as seguintes instituições:

I - os órgãos públicos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional da União do Estado e do Município, inclusive seus Fundos;

II - as entidades filantrópicas e as entidades não governamentais sem fins lucrativos que possuam Certificado regulamentado e concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS.

Art. 20º - A TLA será recolhida para o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Paulista.

§1º - O percentual de 40% (quarenta por cento) do valor das licenças e autorizações será revertido em favor da SEMMA.

§2º - Os recursos previstos no parágrafo anterior não poderão ser utilizados para despesas com pagamento de pessoal.

Art. 21º - Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as atividades a submeterem-se a presente Lei, após expirada a validade das mesmas.

§ 1º - As atividades e empreendimentos em fase de instalação no município de Paulista, deverão regularizar o exercício da atividade, submetendo-se no que couber, ao disposto nesta Lei.

§ 2º - As atividades e empreendimentos em operação no município de Paulista quando da entrada em vigor desta Lei, terão prazo de (01) um ano para regularizar-se.

Art. 22º - Às pessoas físicas ou jurídicas que tenham quaisquer débitos devidamente comprovados, junto à Prefeitura Municipal de Paulista, é vedada a concessão de licenças, autorizações e demais serviços.

Art. 23º - Aplica-se, no que couber, a Legislação Tributária do Município.

Art. 24º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paulista, 27 de Setembro de 2013.

GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JUNIOR
Prefeito

ANEXO I

Porte	Potencial Poluidor	LICENÇA AMBIENTAL			
		LMP	LMI	LMO	LMO (Renovação)
Micro	Baixo	A1	A2	A3	A
	Médio	B1	B2	B3	B
	Alto	C1	C2	C3	C
Médio	Baixo	D1	D2	D3	D
	Médio	E1	E2	E3	E
	Alto	F1	F2	F3	F
Grande	Baixo	G1	G2	G3	G
	Médio	H1	H2	H3	H
	Alto	I1	I2	I3	I
Excepcional	Baixo	J1	J2	J3	J
	Médio	K1	K2	K3	K
	Alto	L1	L2	L3	L

DEMAIS LICENÇAS	
Licença	Valor
LMS	M1
LMR	N
AA (ME E EPP)	O1
AA (MÉDIO)	O2
AA (GRANDE E EXCEPCIONAL)	O3
AAS/POR ÁRVORE	P1
AAS/POR HECTARE	P2
AAP	Q
AAR/POR TONELADA	R
AAT (ME E EPP)	S1
AAT (MÉDIO)	S2
AAT (GRANDE E EXCEPCIONAL)	S3
CA	T
DA	U
TE	V

